

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Processo nº 58000.009983/2016-03

Pregão Eletrônico nº 02/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de atividades de recepcionistas, carregadores, montador e almoxarifes, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério do Esporte no edifício Sede em Brasília/DF.

RECORRENTE: ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI - CNPJ nº 04.552.404/0001-49

RECORRIDA: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ nº 14.599.010/0001-08

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS PRELIMINARES

1. A licitante ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI., inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.552.404/0001-49, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 14.599.010/0001-08.

2. A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Motivo da Intenção de Recurso: "Manifestamos intenção em interpor recurso em face da classificação e habilitação da licitante Clean Service com base na IN RFB 1.420/13, tendo em vista que a licitante não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI. Além de ter apresentado valores dos ITENS 1 e 2 SUPERIORES ao menor lance pregoado. Melhor fundamentado em nossa peça recursal. "

3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

4. E com base no item 16 do Edital e subitens respectivos:

"Declarado o vencedor, O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."

5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A Recorrente, em síntese, fez as seguintes alegações:

- "A Priori", a licitante recorrida viciou o processo apresentando o custo majorado dos postos de RECEPCIONISTAS e CARREGADORES no intuito de ocultar sua inexecuibilidade. "
- "Ocorre que, dos critérios acima expostos a recorrida não conseguiu adequar-se à nenhuma delas, se amoldando assim à possibilidade desclassificativa descrita pelo Artigo 48 da Lei 8.666/93, pois, a mesma, majorou seu custo à valor acima do pregoado por estar inexecuível, além de, a Administração Pública não ter sido objetiva no julgamento da proposta. "
- "Conforme o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, as empresas necessitam registrar seu

balanço patrimonial através de SPED, tal registro, além de estar intimamente ligado ao regime de tributação da empresa, possui um "Modus Operandi" ao qual deve-se ocorrer. "

• "(...). Como a mesma apresentou balanço e, em suma planilha de custos, apresentou a notável compensação tributária permitida em Lei resta cristalino que a licitante recorrida é optante do Regime de Tributação sob o Lucro Real, sendo, portanto, obrigatório o trâmite de informações contábeis via SPED à Receita Federal. "

• "O item 13.6.2 ao qual exige a apresentação do Balanço Patrimonial, exige que este seja feito na forma da Lei. Portanto, como a legislação da Receita Federal impõe a aplicabilidade de registro no SPED para empresas optantes do Lucro Real. Isso posto, descumpriu a licitante recorrida o item 13.6.2 em caráter habilitatório e, para tanto, necessita ser sumariamente desclassificada do certame em curso. "

7. Recorrente, pelos motivos expostos, faz os seguintes requerimentos:

• Que seja recusada a aceitação da empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA;

• Que seja a empresa recorrida DESCLASSIFICADA.

III - DA CONTRARRAZÃO

8. A empresa recorrida CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA apresentou contrarrazões às alegações em exame. Em sua defesa a recorrida, em síntese, afirma que:

• Como se depreende das planilhas readequadas ao lance final ofertado, não houve qualquer majoração do custo dos postos de Recepcionistas e Carregadores, ao contrário, houve redução em relação ao último lance, tratando-se de invencionices da Recorrente.

• Por sua vez, a alegação quanto ao Balanço Patrimonial, da mesma forma, é improcedente, uma vez que o Balanço apresentado atende à todas as exigências da legislação e está devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

9. No que se refere ao recurso apresentado pela licitante ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI, em relação majoração do custo dos itens 1 e 2, recepcionistas e carregadores respectivamente, tem-se as seguintes considerações:

9.1. Na etapa de lances, a licitante recorrida apresentou os seus seguintes melhores lances por item:

- Item 1 - Recepção – Melhor lance: R\$ 416.261,96
- Item 2 – Carregador – Melhor lance: R\$ 156.107,13
- Item 3 – Montador – Melhor lance: R\$ 42.829,84
- Item 4 – Almoxarife – Melhor lance: R\$ 204.809,44
- VALOR DA PROPOSTA: R\$ 820.008,37

9.2. Antes da aceitação da proposta foi realizada a análise das planilhas, o qual foram verificadas inobservâncias da recorrida quanto aos percentuais dos itens da planilha a serem provisionados, previstos no item 25.15 do edital, dessa forma exigindo do pregoeiro que solicitasse os devidos ajustes na forma no item 12.8.5 do edital, que diz o seguinte:

"(...)

12.8.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto."

9.3. Se considerarmos o item 12.8.5 no seu sentido textual, a princípio, a licitante recorrida cumpriu fielmente o que foi estabelecido no edital, pois não houve majoração, pelo contrário, houve redução do valor da proposta:

- Item 1 - Recepção – Melhor lance: R\$ 416.897,51
- Item 2 – Carregador – Melhor lance: R\$ 156.220,17
- Item 3 – Montador – Melhor lance: R\$ 42.800,78
- Item 4 – Almoxarife – Melhor lance: R\$ 204.011,26
- VALOR DA PROPOSTA: R\$ 819.929,72

9.4. Ocorre que, mesmo com a redução no valor da proposta após os ajustes solicitados, os valores dos

itens 1 e 2 (recepcionista e carregadores) foram majorados. O valor anual do item 1 (recepcionista) foi majorado em R\$ 635,55 e do item 2 (carregador) em R\$ 113,04.

9.5. A cláusula 12.8.5 do edital tem que ser interpretada em conjunto com demais regras do edital e com as normas que regem a matéria. O Decreto nº 5.450/2005, no seu art. 24, estabelece a seguinte normativa:

"(...)

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

(...)

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. "

9.6. Já o edital, no item 11.5.1, trouxe a seguinte regra:

"(...)

11.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor global do item. "

9.7. Já que o edital estabeleceu que os lances ofertados serão por valor global do item, a recorrida não poderia majorar os valores dos itens 1 e 2 (recepcionista e carregadores), conforme dispõe o Decreto nº 5.450/2005, mesmo resultando na redução do valor global da proposta.

9.8. Contudo, é importante ressaltar que o pregoeiro em nenhum momento questionou a licitante recorrida para que honrasse os lances dos itens 1 e 2 (recepcionista e carregadores).

9.9. No que diz respeito a inexecuibilidade da proposta, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, no seu item 12.3, fez a seguinte consideração:

"(...)

12.3. Considera-se inexecuível a proposta de preços ou menor lance que:

12.3.1. comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

9.10. Tendo em vista o item 12.3 do edital, restou a licitante recorrente evidenciar por meio demonstrações analíticas a inexecuibilidade da proposta, portanto caracterizando em mera ilação.

10. Partindo para outro ponto, no tocante ao balanço patrimonial, a recorrente questiona a inobservância da apresentação pela recorrida conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013. Sobre essa questão é importante fazer as seguintes considerações:

10.1. A apresentação do balanço patrimonial está prevista na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

10.2. O artigo 59 da Constituição Federal estabeleceu a hierarquia das normas, lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

(...)

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

10.3. Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública.

10.4. Sobre essa questão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região manifestou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7)

10.5. Observa-se que a tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal, no caso, o Código Civil. As regras estabelecidas na Instrução Normativa são de caráter secundário, portanto não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração para fins licitatórios. Para fins de licitação é necessária a observância da norma de regência.

V - DA DECISÃO

11. Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI no processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2018 e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL.

12. Sendo assim será providenciado o retorno da fase de aceitação para oportunizar que a licitante recorrida honre os lances dos itens 1 e 2 (repcionista e carregadores), conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), mediante Acórdão nº 1.104/2015, cabendo a aplicação de penalidade em caso de negativa.

Brasília/DF, 23 de maio de 2018.

WESCLEY PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 02/2018

Processo nº 58000.009983/2016-03
Pregão Eletrônico nº 02/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de atividades de receptionistas, carregadores, montador e almoxarifes, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério do Esporte no edifício Sede em Brasília/DF.

RECORRENTE: SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 24.921.066/0001-82.

RECORRIDA: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ nº 14.599.010/0001-08

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS PRELIMINARES

1. A licitante SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., inscrita sob o CNPJ/MF nº 24.921.066/0001-82, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 14.599.010/0001-08.

2. A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Motivo da Intenção de Recurso: "Manifestamos intenção de recurso ante o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto a contestação de datas de atestado de capacidade técnica apresentado. As razões do recurso serão apresentados no prazo e na forma legal. "

3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação

imediate e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

4. E com base no item 16 do Edital e subitens respectivos:

"Declarado o vencedor, O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."

5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A Recorrente, em síntese, fez as seguintes alegações:

- "A empresa CLEAN SERVICE apresentou atestado de capacidade técnica falso, como é o caso do atestado do condomínio CENTRAL PARK. "
- "O documento forjado apresentado pela CLEAN SERVICE é, além de tudo, impreciso, pois consta declaração de que a empresa prestaria serviços ao condomínio "há mais de 3 (três) anos". Além disso, é datado de 17 de agosto de 2016. "
- "a CLEAN SERVICE prestava serviços no Condomínio pelo menos até agosto de 2013, ocorre que a informação não procede, pois quem prestava esses serviços ao Condomínio Central Park em 17/08/2013 era uma empresa o próprio grupo da recorrente, SOLLO SERVIÇOS, conforme documentos (contrato, notas fiscais e e-mails) protocolados neste Ministério."
- "Além dos contratos e e-mails, a SOLLO comprova que prestou serviços, por meio de uma empresa do seu grupo, ao Condomínio Central Park até o dia 05/08/2014, quando o então novo sínico, o Sr. Francisco Barbosa da Silva requereu a rescisão antecipada do contrato. A SOLLO ainda junta as notas fiscais emitidas no período, providência a qual a CLEAN SERVICE se negou a tomar, mesmo instada pelo Sr. Pregoeiro no bojo do procedimento. Conforme se verifica do Chat, o Sr. Pregoeiro instou a CLEAN SERVICE a apresentar as notas fiscais que comprovassem a prestação do serviço ao Condomínio Central Park no período indicado no atestado falso, porém a CLEAN SERVICE não atendeu à solicitação. A princípio a empresa lançou mão de evasivas, sugerindo que o Sr. Pregoeiro realizasse diligências junto ao condomínio, e prosseguiu com veemência se negando de forma clara a entregar as notas fiscais solicitadas. "

7. Recorrente, pelos motivos expostos, faz os seguintes requerimentos:

- A desclassificação da empresa CLEAN SERVICE.
- Aplicação das penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.
- Que sejam oficiados o Ministério Público e a Autoridade Policial Competente para apuração dos crimes previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

III - DA CONTRARRAZÃO

8. A empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA. apresentou contrarrazões às alegações em exame. Em sua defesa a recorrida, em síntese, afirma que:

- "Não obstante a Recorrente tenha alegado a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio Central Park, tal assertiva não pode ser admitida ao pé da letra, considerando fatos e alegações trazidas ao conhecimento da recorrente somente após o levantamento da questão. "
- "Com efeito, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Sr. Francisco Barbosa da Silva, então Síndico do Condomínio Central Park, não traduz a data exata do início da prestação dos serviços, constatando-se aí

a ocorrência de um mero erro no documento, podendo-se evidenciar no caso sob análise, a falha substancial, tornando o conteúdo do documento divergente da realidade. ”

- “Com a apresentação de tais documentos, restará comprovado a total isenção da ora recorrida, não podendo se lhe imputar qualquer acusação de falsificação de documentos, uma vez que, oriundo de um erro praticado involuntariamente por seu emissor. ”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

9. A licitante recorrente SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA denuncia em seu recurso a licitante recorrida CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA. por tentativa de fraudar a licitação apresentando atestado de capacidade técnica com conteúdo falso emitido pelo Condomínio Central Park.

10. Antes de entrar no mérito da denúncia, é importante esclarecer que o atestado em questão não foi aceito pela administração em virtude de ausência de detalhamento de informações que justifiquem a capacidade técnica da empresa, conforme estabelecido no item 13.7.1.3 do edital. Nem com a realização de diligência “in loco” no Condomínio Central Park foi suficiente para dirimir as dúvidas quanto as informações prestadas.

11. No aludido atestado, o emissor declarou que a empresa prestava serviço há mais de 3 (três) anos sem ao menos deixar claro o período. Numa simples análise usando como referência a data de assinatura do contrato (06/09/2013) e a data de emissão do atestado (17/08/2016) se vislumbra flagrante incoerência nas informações que, por si só, torna insuscetível de aproveitamento, pois o período totalizou 35 meses.

12. No que diz respeito a denúncia, gerou dúvidas quanto a boa fé da licitante CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA. Por mais que o aludido atestado de capacidade técnica não tenha sido aceito pela administração, a licitante apresentou com a intenção de demonstrar a sua capacidade técnica declarando informações supostamente falsas, conforme revela a recorrente.

13. Salienta-se que além do indício de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, a data de assinatura do contrato que o serviu de suporte para comprovação da legitimidade também não procede se considerarmos a informação da recorrente, de que a empresa Sollo prestou o serviço ao Condomínio Central Park entre o período de 03/03/2013 até 05/08/2014.

14. A recorrida na sua contrarrazão se limitou apenas em atribuir o erro ao síndico do Condomínio Central Park que emitiu o atestado, se abstendo de reconhecer que ela própria tem a responsabilidade quanto a veracidade da documentação a ser apresentada, em respeito ao caráter competitivo e a lisura do certame.

15. Não há como ignorar as evidências apontadas pela recorrente, contudo ainda insuficientes para caracterizar como fraude, pois ainda resta identificar se a conduta da recorrida teve de fato o intuito de fraudar o Pregão Eletrônico nº 02/2018.

16. É imperioso ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresenta atestado com conteúdo falso:

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto

pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão nº 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

17. Entretanto para declarar a empresa como inidônea, o TCU condiciona, por meio do Acórdão nº 2608/2011, que a tentativa de fraude seja comprovada:

"A unidade técnica não trouxe aos autos outros indícios que denotem a ocorrência de fraude. Sendo a comprovação da fraude condição sine qua non para a declaração de inidoneidade da licitante e não havendo nos autos indícios suficientes para constituir prova da falsidade das declarações, deixo de aplicar a penalidade proposta pela Secex/RN à empresa Justiz Montenegro."

18. Sendo assim, entendo que a licitante recorrida CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA. terá que prestar todos os esclarecimentos na diligência que o pregoeiro irá realizar na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2018. Já a licitante recorrente SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA será instada a encaminhar as provas na sessão eletrônica para que as demais licitantes tenham acesso.

19. Por fim, quanto aos requerimentos da recorrente serão atendidos se motivados.

V - DA DECISÃO

20. Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA no processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2018 e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

21. Sendo assim será providenciado o retorno da fase de aceitação da proposta.

Brasília/DF, 23 de maio de 2018.

WESCLEY PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 02/2018

Processo nº 58000.009983/2016-03
Pregão Eletrônico nº 02/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados na área de atividades de recepcionistas, carregadores, montador e almoxarifes, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades do Ministério do Esporte no edifício Sede em Brasília/DF.

RECORRENTE: COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI - CNPJ nº 04.927.866/0001-01.

RECORRIDA: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ nº 14.599.010/0001-08

I - DAS PRELIMINARES

1. A licitante COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI., inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.927.866/0001-01, impetrou tempestivamente a intenção de recorrer, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 14.599.010/0001-08.

2. A mencionada licitante apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Motivo da Intenção de Recurso: "Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de impetrar recurso contra a aceitação da proposta da empresa julgada vencedora, uma vez que, alguns percentuais estão em desacordo com a legislação vigente ferindo gravemente o princípio da Isonomia demonstraremos em inteiro teor em nossa peça recursal. "

II – DA CONTRARRAZÃO

3. Não apresentada pela licitante CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS GERAIS LTDA, pois não foi interposto recurso.

III – DA AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO

4. Com a ausência da peça recursal da licitante COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI com a devida demonstração da ilegalidade na proposta, a licitante deixou de exercer o seu direito de recorrer.

5. É importante as licitantes não confundirem intenção de recorrer com a efetiva interposição de recurso. Este último é concretizado em 3 (três) dias com a apresentação das razões recursais, conforme previsto no caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

6. Todavia, a Administração procedeu a revisão dos percentuais consignados na planilha de formação de preços, na qual não foi constatada ilegalidade, pois os percentuais legais relacionados aos encargos previdenciários, trabalhista e tributários, bem como os percentuais exigidos no edital para provisionamento, estão devidamente consignados.

IV - DA DECISÃO

7. Devido a inobservância do caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 pela licitante COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI, o qual deixou de interpor o recurso dentro do prazo legal, bem como a ausência de elementos para identificação dos motivos de sua irresignação para pelo menos ter algum mérito a ser analisado, NÃO HÁ RECURSO A SER CONHECIDO.

Brasília/DF, 23 de maio de 2018.

WESCLEY PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 02/2018

Fechar